



PROJETO DE LEI N° 1.487, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre critérios
para aplicação de tarifa
aos usuários dos serviços
de coleta de esgotos e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A tarifa a ser aplicada aos usuários dos serviços de coleta de esgotos de que trata a Lei n° 442, de 10 de maio de 1993, enquadrados na categoria residencial e comercial, cujos estabelecimentos integrem o Simples Candango ou o regime tributário especial de que trata a Lei n° 3.247, de 17 de dezembro de 2003, com consumo mensal de até 10m³ (dez metros cúbicos), corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo, para o caso dos estabelecimentos comerciais, dependerá de requerimento do interessado, que terá prazo indeterminado para comprovar os requisitos legais pertinentes à condição de integrante do Simples Candango ou do Regime Tributário Especial de que trata a Lei n° 3.247, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para permitir a viabilidade econômico-financeira da concessionária dos serviços de água e esgotos, a tarifa baseada no princípio da tarifa diferencial crescente será recalculada de forma que o índice a ser estabelecido para fins de reajuste não possibilite uma geração de receita superior à



perda de receita em razão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.383, de 2 de julho de 2004, bem como a cobrança na conta/fatura da tarifa de Manutenção de Hidrômetro.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.